

# DIREITO

O básico para concursos

**BÁSICO CONCURSOS**

CÓD: SL-172ST-23  
7908433243090

## Direito Administrativo

1. Introdução ao Direito Administrativo .....	7
2. Regime Jurídico Administrativo .....	10
3. Poderes administrativos. Hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Uso e abuso do poder .....	20
4. Organização administrativa. Noções de organização administrativa. Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada .....	27
5. Ato administrativo; Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies .....	31
6. Responsabilidade civil do Estado .....	42
7. Agentes públicos. Espécies e classificação. Cargo, emprego e função públicos .....	47
8. Processo administrativo .....	58
9. Licitações e contratos administrativos .....	64

## Direito Constitucional

1. Constituição. Conceito, classificações, princípios fundamentais .....	79
2. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos .....	81
3. Organização político-administrativa. União, estados, Distrito Federal, municípios e territórios .....	93
4. Administração pública. Disposições gerais, servidores públicos .....	97
5. Poder legislativo. Congresso nacional, câmara dos deputados, senado federal, deputados e senadores .....	100
6. Poder executivo. atribuições do presidente da República e dos ministros de Estado .....	104
7. Poder judiciário. Disposições gerais. Órgãos do poder judiciário. Competências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Composição e competências .....	105
8. Funções essenciais à justiça. Ministério público, advocacia e defensoria públicas .....	108
9. Segurança Pública .....	109

## Direitos Humanos

1. Direitos Humanos – Conceito E Evolução Histórica .....	115
2. Direitos Humanos E Cidadania .....	118
3. Universal Dos Direitos Humanos .....	119
4. Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos .....	121
5. Convenção Americana De Direitos Humanos (“Pacto De San José Da Costa Rica”) .....	128

## Direito Penal

1. Aplicação da lei penal. Princípios. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. ....	147
2. Interpretação da lei penal. Analogia .....	148
3. Irretroatividade da lei penal. ....	148
4. Conflito aparente de normas penais .....	149
5. Crimes contra a pessoa .....	150

## ÍNDICE

6. Crimes contra o patrimônio.....	157
7. Crimes contra a administração pública.....	163
8. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.....	165

## Direito Processual Penal

1. Princípios básicos do Direito Processual Penal.....	169
2. Exame de corpo de delito e perícias em geral (artigos 158 ao 184 do Código Processual Penal Brasileiro).....	171
3. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas; disposições preliminares do Código de Processo Penal. ....	173
4. Inquérito policial.....	174
5. Ação penal. ....	176
6. Competência.....	178
7. Prova.....	181
8. Juiz, Ministério Público, acusado, defensor, assistentes e auxiliares da Justiça.....	182
9. Prisão e liberdade provisória. Prisão temporária (Lei nº 7.960/1989).....	183
10. Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.....	188
11. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Processual Penal.....	189
12. Entendimento jurisprudencial pacificado e verbetes de Súmulas dos Tribunais Superiores.....	192

## Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.....	207
2. Das Pessoas Naturais: Da Personalidade e da Capacidade, Dos Direitos da Personalidade.....	219
3. Das Pessoas Jurídicas.....	228
4. Do Domicílio.....	236
5. Dos Bens.....	239
6. Dos Fatos Jurídicos.....	244
7. Da Responsabilidade Civil.....	255
8. Direito das Coisas: Da Posse, Da Propriedade, Dos Direitos de Vizinhança.....	260
9. Do Direito de Família: do Casamento (Disposições Gerais e Da Proteção da Pessoa dos Filhos); Das Relações de Parentesco; Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores. Dos Alimentos; Da União Estável; Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.....	275

## Direito Processual Civil

1. Lei nº 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Princípios do processo. Princípio do devido processo legal. Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.....	297
2. Jurisdição. Princípio da inércia.....	301
3. Ação. Condições da ação. Elementos da ação. Classificação.....	303
4. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	307
5. Da Cooperação Internacional. Disposições gerais. Do auxílio direto. Da carta rogatória.....	307
6. Da Competência. Disposições gerais.....	310

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de FUNÇÃO ATÍPICA. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
FUNÇÃO ATÍPICA	Tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	Tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	Tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de caráter interno, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de caráter externo, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um direito novo, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um direito mutável, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um direito em formação, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

- Ótica Objetiva: Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.
- Ótica Subjetiva: Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

— **Observação importante:** Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Pena cumprida no estrangeiro** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Eficácia de sentença estrangeira** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Contagem de prazo** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Frações não computáveis da pena** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Legislação especial** (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL. ANALOGIA.**

**Lei Penal em Branco**

**• Interpretação e Analogia**

As normas penais em branco são normas que dependem do complemento de outra norma.

Norma Penal em branco Homogênea	Norma Penal em branco Heterogênea
A norma complementar possui o mesmo nível hierárquico da norma penal. Quando homovitelina, corresponde ao mesmo ramo do Direito, ex. Penal e Penal. Quando heterovitelina, abrange ramos diferentes do Direito, ex. Penal e Civil.	A norma complementar não possui o mesmo nível hierárquico da norma penal. Ex. o complemento da lei de drogas está em decreto que define substâncias consideradas drogas.

Outro ponto fundamental é a diferenciação entre analogia e interpretação analógica:

A lei penal admite <b>interpretação analógica</b> para incluir hipóteses análogas às elencadas pelo legislador, ainda que prejudiciais ao agente.	Já a <b>analogia</b> só pode ser utilizada em normas não incriminadoras, para beneficiar o réu.
---	---

**IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.**

A lei penal nova pode retroagir ou não, tudo irá depender se irá beneficiar ou não o réu.

Lei penal benéfica: retroage.

Lei penal maléfica ao réu: não retroage.

Somente quando a lei penal beneficia o réu, estabelecendo uma sanção menos grave para o crime ou quando deixa de considerar a conduta como criminosa, haverá a retroatividade da lei penal, alcançando fatos ocorridos antes da sua vigência.

Por outro lado, o princípio da irretroatividade determina que se a lei penal não beneficia o réu, não retroagirá. E você pode estar se perguntando, caso uma nova lei deixar de considerar uma conduta como crime o que acontece? Abolitio criminis. Nesse caso, a lei penal, por ser mais benéfica ao réu, retroagirá.

público no prazo máximo de 45 dias, sendo que caso seja esgotado o lapso temporal, ou no caso de o ministério público denegar a aprovação, poderá o magistrado supri-la, a requerimento do interessado;

– Nos ditames do artigo 68, quando a alteração não tiver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requerirão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, no prazo de dez dias;

– Nos dizeres do artigo 69 do CC/2002: *“Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante”*.

– A extinção da fundação privada coloca fim à personalidade jurídica, devendo ser liquidado o passivo com o ativo existente, sendo que depois de tal procedimento é que o resultado patrimonial positivo será destinado à fundação com fim igual ou semelhante;

– De acordo com o artigo 167 do CC/2002, qualquer interessado ou o Ministério Público poderão promover em juízo a extinção da fundação quando se tornar ilícito o seu objeto; for impossível a sua manutenção; e; vencer o prazo de sua existência.

#### As Organizações Religiosas

No âmbito jurídico, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado que forem formadas pela junção de indivíduos com o objetivo de culto em homenagem a determinada força ou forças sobrenaturais, por intermédio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, normalmente, preceitos de caráter ético.

Nesse sentido se encaixam as igrejas, seitas e até mesmo as comunidades leigas, como confrarias ou irmandades.

Nesse diapasão, vale mencionar o parágrafo 1º que foi inserido no art. 44 do CC/2002, pela Lei n. 10.825/2003, que determina serem livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo proibido ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Isso ocorre pelo fato do art. 19, I, da CFB/1988 já vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

Trata-se, assim, do que se ajustou denominar de liberdade de organização religiosa, uma das formas de expressão da liberdade religiosa, coincidindo com a liberdade de crença e de culto.

Destaca-se, por fim, que a liberdade de organização e funcionamento das entidades religiosas não as livra da averiguação judicial de seus atos, tendo em vista que seria inconstitucional abrir uma exceção ao princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CFB/1988.

#### Os partidos políticos

A ilustre Maria Helena Diniz, conceitua os partidos políticos como: *“entidades integradas por pessoas com ideias comuns, tendo por finalidade conquistar o poder para a consecução de um programa. São associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e*

*defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. Adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos mediante requerimento ao cartório competente do Registro Civil das pessoas jurídicas da capital federal e ao Tribunal Superior Eleitoral. Os partidos políticos poderão ser livremente criados, tendo autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária. Ser-lhes-á proibido receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro, devendo prestar contas de seus atos à Justiça Eleitoral”*.

Nesse sentido, o parágrafo 3º, inserido no art. 44 do CC/2002 pela Lei n. 10.825/2003, estabelece somente a informação de que os “partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica”.

Assim sendo, na ausência de norma posterior, esta legislação específica continua sendo a Lei nº. 9.096/95 que ao fundamentar a respeito dos partidos políticos, veio também, a regulamentar os artigos 17 e 14, § 3º, V, da CFB/1988.

#### As empresas individuais de responsabilidade limitada

Sobre o tema, denota-se que a lei nº. 12.441/2011, consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro uma possibilidade que anteriormente não era autorizada na criação de pessoa jurídica a ser composta por apenas uma pessoa natural, sem a necessidade de um conjunto de vontades.

Nesse sentido, ressalta-se que antes as empresas eram constituídas normalmente somente “no papel”.

Isso acontecia por causa da exigência de participação de mais de uma pessoa, sendo que eram criadas pessoas jurídicas sem qualquer espécie de *affectio societatis*, fato que era constatado de forma fácil a partir do momento em que era averiguado que um dos sócios possuía a maior parte das quotas de uma sociedade, ao passo que o outro sócio, era figura titular sem significativa participação no capital social, além de não possuir qualquer interesse concreto no negócio.

Desta forma, surgindo a EIRELI — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada — veio a novidade permissionária de uma única pessoa natural poder constituir uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada ao capital integralizado, sem ter a necessidade de formar sociedade com outra pessoa, tendo em vista, ainda, que outra grande vantagem da EIRELI, é o fato da sua responsabilidade ser limitada ao capital constituído e integralizado.

**Obs. importante:** A EIRELI não é uma sociedade empresária, mas, sim, uma pessoa jurídica unipessoal.

A respeito do nome empresarial, vale a pena mencionar que ele deverá ser formado pela incorporação da expressão “EIRELI”, após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada, de acordo com o artigo 980-A, § 1º do CC/2002.

Sobre a EIRELI, vejamos alguns outros importantes pontos que merecem destaque:

– De acordo com o artigo 980-A, § 2º do CC/2002, a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada, somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;

– A instituição da EIRELI pode ser originária, quando advir de ato de vontade de criação específica desta modalidade de pessoa jurídica; ou, superveniente, se nos moldes do § 3º do art. 980-A,

Veja que é correto que sendo a conexão causa de modificação de competência, só será aplicada em casos de competência relativa, que por sua vez, não pode ser declinada de ofício. Entretanto, existe interesse público na reunião das ações com o fito de evitar decisões conflitantes.

No condizente à preliminar de contestação, registra-se que o art. 337, VIII, do Código de Processo Civil preordena que o réu alegue a conexão como preliminar na contestação. Entretanto, caso ele ou o autor realizem tal ato em qualquer outra fase do litígio, por intermédio de simples petição ou de outra maneira, ainda assim, não ficará o juiz impedido de reconhecê-la e pelo mesmo motivo, posto que o Ministério Público também pode requerer a reunião.

#### • Continência

A continência também é uma espécie de modificação de competência. Sobre o instituto, dispõe o art. 56 do CPC:

**Art. 56.** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Assim como a conexão, a continência enseja a reunião de ações como meio de evitar decisões conflitantes, mas, existindo nesse caso, um risco bem maior, tendo em vista a exigência de dois elementos comuns que são as partes e a causa de pedir, bem como a relação existente entre os pedidos. Entretanto, a reunião só será possível se a ação continente, ou seja, a mais ampla, for proposta de forma posterior à ação contida. Assim, não existirá utilidade na propositura da ação contida, quando a ação continente já se encontrar em curso, tendo em vista que o pedido da ação continente abrange o pedido da ação contida, fazendo com que o ajuizamento posterior acabe gerando, não propriamente a continência, mas, sim um tipo de litispendência parcial, por que o que se pede na ação contida, já se encontra inserido na ação continente.

Ocorrendo o fato acima, explicita-se que não será caso de reunião de ações, mas sim de extinção sem resolução de mérito da ação contida ajuizada de forma posterior, nos ditames do art. 57 do Código de Processo Civil. Com exceção dessa hipótese, caso exista continência, as ações deverão ser reunidas.

Por último, de acordo com a legislação, no caso de continência, não existirá nenhuma avaliação a ser feita pelo juiz no que condiz à necessidade de reunião. Isso por que, como o resultado dela decorrente ser ainda maior, a reunião será necessária. Além do mais, todas as regras válidas para a conexão são aplicáveis à continência.

#### • Prevenção

De antemão, infere-se que existem situações em que há mais de um juízo competente para o julgamento de determinada causa. Veja por exemplo, uma ação que deva ser proposta perante o Foro Central da Capital do Estado de Goiás. Acontece que por ali existem mais de 20 juízos cíveis, sendo todos eles competentes, fato que fará com que haja a necessidade de fixar qual deles será o competente para o trâmite da ação. Desta maneira, nesta situação, entende o ilustre Cândido Dinamarco, que: “consideradas as situações em que a prevenção se dá e a dimensão maior que ela assume em certos casos, são de duas ordens as prevenções, segundo os dispositivos que as estabelecer, a saber:

- a) prevenção originária, referente à própria causa em relação à qual se deu; e;
- b) prevenção expansiva, referente a outras causas ou mesmo outros processos”.

Ou seja, de acordo com renomado jurista, a prevenção se trata de fator fundamental para fixar a competência de determinado juízo, quando da existência de mais de um juízo competente para resolver determinada lide, bem como para identificar qual dos juízos irá trazer para si outras ações, como em casos de conexão ou continência, por exemplo.

Nos ditames do art. 59 do CPC atual, a prevenção é dada sempre pelo registro ou pela distribuição da petição inicial.

Ressalta-se com ênfase, a existência da prevenção expansiva, que se trata daquela que relaciona uma ação nova com uma ação que já fora ajuizada anteriormente e que seja idêntica ou semelhante. Existindo semelhança, como ocorre nas situações de conexão ou continência, ressalta-se que a nova ação deverá por força de lei, ser distribuída por dependência para o juízo onde corre a anteriormente ajuizada, nos trâmites do art. 286, I, do Código de Processo Civil. Porém, sendo as duas ações conexas, ou mantenedoras de relação de continência, ou caso já tenham sido ajuizadas em juízos diferentes, deverá se aplicar o determinado no art. 58 do CPC, fazendo-se a reunião no juízo prevento.

Em casos de prevenção em situações de ações idênticas, o art. 286, II do Código de Processo Civil determina que tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito e for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores, ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, a nova demanda deverá ser distribuída por dependência ao juízo no qual tramitou a antiga demanda.

Por último, é de suma importância entender que também existe prevenção na seara de segunda instância, sendo que o primeiro recurso protocolado no tribunal, irá tornar prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo, ou em processo conexo, nos parâmetros do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2.015.

Para efeitos de maior conhecimento, ressalte-se, sempre a importância de conhecer a Lei seca a respeito do tema tratado. Veja-mos:

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### SEÇÃO II DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

**Art. 54.** A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 55.** Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 56.** Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.